ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 559/2025

Processo Número: **18221/2025** | Data do Protocolo: 04/06/2025 15:32:16

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300035003200360035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional no currículo das instituições de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído a obrigatoriedade da inserção de ações permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no currículo das instituições de ensino públicas e privadas, de educação básica e superior, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º As ações de EAN deverão ter como objetivos:

I – promover hábitos alimentares saudáveis e conscientes;

II – informar sobre os benefícios da alimentação equilibrada e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados;

III – conscientizar sobre a importância da prática regular de atividades físicas;

IV – estimular o consumo de alimentos regionais, sustentáveis e produzidos pela agricultura familiar.

Artigo 3º As atividades de EAN poderão ser desenvolvidas por meio de:

I – aulas específicas, oficinas e palestras;

II – atividades extracurriculares e interdisciplinares;

III – projetos de horta escolar e gastronomia educativa;

IV – campanhas e eventos sobre alimentação saudável.

Artigo 4º A Secretaria de Estado da Educação fornecerá orientação pedagógica e materiais de apoio, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e profissionais da área de nutrição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes pedagógicas, a formação dos profissionais envolvidos e a periodicidade das ações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incorporar de forma sistemática a educação alimentar e nutricional ao ambiente escolar, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e saudáveis.

Estudos nacionais e internacionais indicam que os hábitos alimentares são formados principalmente na infância e adolescência, sendo o espaço escolar um local privilegiado para promover mudanças positivas nesse aspecto.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam a adoção de políticas públicas que incentivem a educação alimentar como estratégia eficaz no enfrentamento da obesidade, do sobrepeso e das doenças crônicas não transmissíveis.

O Estado de São Paulo, com uma das maiores redes de ensino do país, deve ser protagonista na promoção

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330036003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

da saúde escolar, fortalecendo o vínculo entre alimentação saudável, aprendizado e qualidade de vida.

Este projeto valoriza também práticas como hortas escolares, que proporcionam não apenas a educação nutricional, mas também o contato com o meio ambiente e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

A proposta está em conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relacionados à vida, à saúde e à educação.

Ademais, a Lei nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já estabelece diretrizes sobre educação alimentar, reforçando a legitimidade e a importância desta iniciativa no âmbito estadual.

A implementação desta política pública poderá ser realizada com recursos já previstos nos orçamentos da Secretaria de Estado da Educação, otimizando estruturas e programas já existentes, como o Programa Escola da Família e o Programa de Alimentação Escolar.

Parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e organismos internacionais poderão complementar as ações, especialmente no que tange à capacitação de professores e à produção de materiais educativos.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

- Secretaria de Estado da Educação – elaboração de diretrizes pedagógicas, formação continuada de professores e fiscalização da implementação.
- Secretaria de Estado da Saúde – apoio técnico e elaboração de conteúdos relacionados à promoção da saúde.
- Conselho Estadual de Educação – acompanhamento da adequação curricular.
- Prefeituras Municipais – articulação e execução local nas escolas municipais.

A presente proposição visa incorporar de forma sistemática a educação alimentar e nutricional ao ambiente escolar, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e saudáveis.

Estudos nacionais e internacionais indicam que os hábitos alimentares são formados principalmente na infância e adolescência, sendo o espaço escolar um local privilegiado para promover mudanças positivas nesse aspecto.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam a adoção de políticas públicas que incentivem a educação alimentar como estratégia eficaz no enfrentamento da obesidade, do sobrepeso e das doenças crônicas não transmissíveis.

O Estado de São Paulo, com uma das maiores redes de ensino do país, deve ser protagonista na promoção da saúde escolar, fortalecendo o vínculo entre alimentação saudável, aprendizado e qualidade de vida.

Este projeto valoriza também práticas como hortas escolares, que proporcionam não apenas a educação nutricional, mas também o contato com o meio ambiente e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

A proposta está em conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, reforça o dever da família, da sociedade e do

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330036003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relacionados à vida, à saúde e à educação.

Ademais, a Lei nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já estabelece diretrizes sobre educação alimentar, reforçando a legitimidade e a importância desta iniciativa no âmbito estadual.

A implementação desta política pública poderá ser realizada com recursos já previstos nos orçamentos da Secretaria de Estado da Educação, otimizando estruturas e programas já existentes, como o Programa Escola da Família e o Programa de Alimentação Escolar.

Parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e organismos internacionais poderão complementar as ações, especialmente no que tange à capacitação de professores e à produção de materiais educativos.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

- Secretaria de Estado da Educação – elaboração de diretrizes pedagógicas, formação continuada de professores e fiscalização da implementação.
- Secretaria de Estado da Saúde – apoio técnico e elaboração de conteúdos relacionados à promoção da saúde.
- Conselho Estadual de Educação – acompanhamento da adequação curricular.
- Prefeituras Municipais – articulação e execução local nas escolas municipais.

A presente proposição visa incorporar de forma sistemática a educação alimentar e nutricional ao ambiente escolar, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e saudáveis.

Estudos nacionais e internacionais indicam que os hábitos alimentares são formados principalmente na infância e adolescência, sendo o espaço escolar um local privilegiado para promover mudanças positivas nesse aspecto.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam a adoção de políticas públicas que incentivem a educação alimentar como estratégia eficaz no enfrentamento da obesidade, do sobrepeso e das doenças crônicas não transmissíveis.

O Estado de São Paulo, com uma das maiores redes de ensino do país, deve ser protagonista na promoção da saúde escolar, fortalecendo o vínculo entre alimentação saudável, aprendizado e qualidade de vida.

Este projeto valoriza também práticas como hortas escolares, que proporcionam não apenas a educação nutricional, mas também o contato com o meio ambiente e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

A proposta está em conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relacionados à vida, à saúde e à educação.

Ademais, a Lei nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já estabelece diretrizes sobre educação alimentar, reforçando a legitimidade e a importância desta iniciativa no âmbito estadual.

A implementação desta política pública poderá ser realizada com recursos já previstos nos orçamentos da Secretaria de Estado da Educação, otimizando estruturas e programas já existentes, como o Programa

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330036003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Escola da Família e o Programa de Alimentação Escolar.

Parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e organismos internacionais poderão complementar as ações, especialmente no que tange à capacitação de professores e à produção de materiais educativos.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

- Secretaria de Estado da Educação – elaboração de diretrizes pedagógicas, formação continuada de professores e fiscalização da implementação.
- Secretaria de Estado da Saúde – apoio técnico e elaboração de conteúdos relacionados à promoção da saúde.
- Conselho Estadual de Educação – acompanhamento da adequação curricular.
- Prefeituras Municipais – articulação e execução local nas escolas municipais.

Por fim, trata-se de um avanço social e humanitário, com forte repercussão na defesa do direito à saúde e à vida, princípios consagrados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem e aprovarem esta importante iniciativa.

Dr. Elton - UNIÃO

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330036003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320033003600330034003000 3A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Elton** em **04/06/2025 15:20**
Checksum: **55D033C7E6F354DF65FB2F7A5B80D8F68C1955DAC1150A0D3CC04FEC8C8879E5**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320033003600330034003000 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.